



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000246-40.2015.815.0761

07

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
ORIGEM :Comarca de Gurinhém
APELANTE :Maria das Graças de Oliveira Monte da Silva
ADVOGADO :Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)
APELADO :Município de Gurinhém
ADVOGADO :Adão Soares de Sousa (OAB/PB 18.678).

CONSTITUCIONAL e
ADMINISTRATIVO – Apelação cível –
Ação ordinária de cobrança c/c obrigação
de fazer – Agente comunitário de saúde –
Incentivo Financeiro Adicional – Pretensão
à percepção em conformidade com as
Portarias expedidas pelo Ministério da
Saúde – Improcedência no juízo de origem
– Irresignação – Inexistência de
obrigatoriedade de repasse direto aos
agentes – Verbas que se destinam as
ações de atenção básica em geral –
Jurisprudência dominante do TJPB –
Desprovimento.

- As Portarias expedidas pelo Ministério da
Saúde não objetivaram fixar piso salarial
dos Agentes Comunitários de Saúde, mas
sim estabelecer um mínimo a ser utilizado
em quaisquer ações da atenção básica,
respeitando a oportunidade, conveniência e
necessidade de cada administração.
Referidas portarias, que fixam o valor do
incentivo de custeio referente à implantação

de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MONTE DA SILVA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Gurinhém, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE GURINHÉM**.

Em apertada síntese, aduziu a autora que exerce a função de agente comunitário de saúde no Município de Gurinhém. Alegou fazer “*jus*” ao recebimento de uma parcela extra, relativa ao “Incentivo Financeiro Adicional”, instituída através de Portaria do Ministério da Saúde.

Prolatada a sentença (fls. 50/54), o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral.

Irresignada, a promovente interpôs recurso de apelação, sustentando que a sentença merece reforma, eis que “*o direito pleiteado encontra-se bem fundamentado, vez que a Portaria nº 1.043/2004 não alterou o conteúdo da portaria antes vigente*” (fl. 58-v).

Devidamente intimado, o Município não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 64.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 72/73).

É o relatório.

V O T O

A controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da agente comunitária de saúde litigante à percepção do “Incentivo Financeiro Adicional”, prescrito nas portarias do Ministério de Saúde.

Analisando os autos, mostra-se infundado o pleito inaugural. Em que pesem as argumentações da autora, ora recorrente, merece reforma o *decisum* a quo. Isso porque não se pode presumir que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados apenas para aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

Vê-se claramente que as Portarias Normativas do Ministério da Saúde não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos agentes, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Assim, em não detendo o “Incentivo Financeiro Adicional” tal cunho pessoal, emerge que não procede a arguição da autora no sentido de que o valor atribuído à verba em discussão lhe deve ser repassada em sua integralidade, como um bônus ao seu contracheque, tendo, em verdade, por finalidade estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

Neste sentido é o entendimento consolidado dessa Corte de Justiça:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/1950.

PROVIMENTO DO APELO e REMESSA NECESSÁRIA. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Os documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - Em razão da inversão do ônus sucumbencial, cabe a parte autora o pagamento das custas e honorários advocatícios, devendo, ainda ser aplicado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033737720158150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 22-03-2016)”

Mais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. (TJPB, 0000789-9820148150071, 2CC, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015)”.

E:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. [...] (TJPB, 0000570-3720138150551, Rel. Des. Frederico M. N. Coutinho, 25-08-2015).”

Por fim:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - "As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade [...] (TJPB, 00002204920138150551, Rel. Des. Jose Ricardo Porto, 08-07-2015).”

Não é outro o posicionamento dos Tribunais

Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - NÃO COMPROVAÇÃO TÉCNICA DAS CONDIÇÕES INSALUBRES DO LOCAL DE TRABALHO - INCENTIVO DE CUSTEIO - VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO - VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 124 da Lei Complementar municipal n. 40/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos), a concessão do adicional de insalubridade está sujeita ao reconhecimento das condições insalubres de trabalho em perícia técnica oficial.

2. Constatada a ausência de insalubridade nas condições de labor das recorrentes, não há como se reconhecer o direito ao adicional vindicado.

3. O incentivo de custeio trata-se de repasse federal instituído para garantir aos entes municipais fontes de recursos para financiar a atuação de Agentes Comunitários de Saúde, não havendo qualquer previsão no sentido de que esses valores sejam repassados diretamente aos servidores públicos ocupantes de tais cargos. Recurso não provido. (TJ-MG, Relator Áurea Brasil, Julgado em 14/05/2015)”

Desse modo, não há como acolher o presente pleito, devendo ser mantido *“in totum o decisum a quo”*.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator